

**VII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

DAVI JOSE DE SOUZA DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Davi Jose De Souza Da Silva; Everton Das Neves Gonçalves; Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-916-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Transformações na ordem social e econômica.
3. Regulação. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO I

Eis que nesse junho de 2024 reencontramo-nos para mais um Conpedi Virtual, desta vez, o Sétimo Encontro. E a produção intelectual continua profusa e instigante em busca de soluções para problemas reais do cotidiano em meio às disposições legislativas que buscam o devido “norte” Institucional para guiar a sociedade brasileira. Esse é o papel Institucional do Conpedi e a missão específica do GT Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação I. Para tanto contamos com as mais diversas proposições a destacar os seguintes artigos e seus respectivos autores e apresentadores:

A EXISTÊNCIA DE RESERVA DE REGULAÇÃO NO ÂMBITO DA REGULAÇÃO DE TERAPIAS GÊNICAS intuído por Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto e Alex Castro De Brito, Yuri Nogueira Pinto oportunizando estudo sobre a importância da função regulatória como essencial ao desenvolvimento da sociedade e mudança de paradigma do Estado positivo ao Estado regulador, destacando a reserva de regulação no âmbito das terapias gênicas;

A INTERVENÇÃO ESTATAL NO DOMÍNIO ECONÔMICO PARA A INOVAÇÃO: ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DAS LEIS N.º 11.196/2005 E N.º 14.133/2021 apresentado por Sérgio Assis de Almeida destacando a intervenção econômica Estatal por meio da formulação de políticas públicas de fomento à inovação e desenvolvimento econômico, especialmente destacando a Lei n.º 11.196/2005 (Lei do Bem) e a Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos);

A REGULAÇÃO DA INTEROPERABILIDADE DOS ARRANJOS DE PAGAMENTO FECHADOS DE ALIMENTAÇÃO COMO OTIMIZADORA DA POLÍTICA PÚBLICA DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR elaborado por Cirano Vieira de Cerqueira Filho e destacando o problema da falta de interoperabilidade nos principais arranjos de pagamento de benefícios de alimentação concedidos aos trabalhadores conforme política pública consubstanciada no já conhecido e consolidado Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);

AS NOVAS TECNOLOGIAS EM PROL DO MERCADO CONSUMIDOR DE ALIMENTOS: AS FOODTECHS E AS INOVAÇÕES NA FORMA DE PRODUZIR E CONSUMIR ALIMENTOS apresentado por Danielle Flora Costa Borralho e Flávia Thaise Santos Maranhão elucidando sobre as foodtechs e suas perspectivas no mercado de consumo, tentando-se suprir inclusive as novas demandas e necessidades do consumidor, as regulamentações de cada Governo, a necessidade de adequação às políticas de consumo e concorrência de mercado e as combinações alimentares;

COBRANÇA DE JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM CONTRATOS DE MÚTUO: JULGAMENTO DA ADI 4-7/DF PELO STF; ATUAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL; TARIFAÇÃO; ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ inscrito por Luiz Cezar Nicolau ensinando sobre o tratamento jurídico da taxa de juros no Brasil a partir da desconstitucionalização do tema que era previsto no art. 192, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estipulando que as taxas de juros reais em qualquer relação contratual não poderiam ser superiores a doze por cento ao ano e que seria crime a cobrança acima deste limite

DESAFIOS E COEXISTÊNCIA: PRODUTORES RURAIS, ÁREAS INDÍGENAS E O MARCO TEMPORAL– UM ESTUDO DE CASO SOBRE A ÁREA DE PRETENSÃO INDÍGENA SOMBRERITO de autoria de Rafael Carlos Alcantara Tamamaru e Eduardo Augusto do Rosário Contani examinando a intrincada relação entre produtores rurais, áreas indígenas e a legislação do marco temporal no Brasil;

FOMENTO EMPRESARIAL: INTERVENÇÃO ESTATAL EM PROL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS apresentado por Fabiana Cortez Rodolpho estabelecendo a definição de microempresa e empresa de pequeno porte, demonstrando a representatividade em números dessas empresas no cenário nacional e estudando o tratamento favorecido em prol das micro e pequenas empresas à luz dos artigos 170 e 179 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUSTENTABILIDADE: UMA UNIÃO POSSÍVEL? Escrito por Euler Paulo de Moura Jansen e Rogério Roberto Gonçalves de Abreu abordando o tema da Inteligência Artificial (IA) e seu papel na sustentabilidade econômica e social baseando-se na Teoria da Sociedade de Risco de Ulrich Beck e imbuído do otimismo racional de Matt Ridley;

NECROPOLÍTICA E A CRISE ORGÂNICA DO CAPITAL de Felipe Teles Tourounoglou e Roniel Destefani Alves Miranda destacando a concepção de biopolítica, cunhada pelo

filósofo francês Michel Foucault a partir da perspectiva do Sistema Orgânico Capitalista, bem como a noção de necropolítica sobre as relações de poder elaborada pelo teórico Achille Mbembe;

NOVOS PARADIGMAS DO INTERESSE PÚBLICO SOB O VIÉS DO ESTADO REGULADOR BRASILEIRO intuído por Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto, Yuri Nogueira Pinto e Alex Castro De Brito e destacando que a noção de interesse público até hoje representa a grande base sustentadora de toda a cadeia administrativa. Classicamente subdividido em dois grandes princípios, quais sejam, supremacia do interesse público sobre o particular e indisponibilidade do interesse público, manifestando-se como critério legitimador de todo e qualquer ato praticado pela Administração Pública e destacando-se a contraposição entre interesses públicos e privados;

O ELO PERDIDO ENTRE ANTITRUSTE E MERCADO DE TRABALHO: UMA ANÁLISE INSTITUCIONAL COMPARADA E AVALIAÇÃO DOS EFEITOS DA FUSÃO KROTON-ANHANGUERA apresentado por Giovana Vilhena Moreira e Paulo Furquim de Azevedo destacando que a prática antitruste orienta-se pelos efeitos de ações anticompetitivas sobre o bem-estar do consumidor necessitando-se avaliar, também, os seus efeitos sobre o mercado de trabalho, sobretudo em análises prospectivas de controle de estruturas, como é o caso da avaliação de fusões e aquisições que potencialmente possam reduzir a competição na demanda por trabalho;

O ESTADO REGULADOR E AS NOVAS TECNOLOGIAS: DESAFIOS E POSSIBILIDADES, organizado por Elisabete de Fatima Bulcao Rabelo de Carvalho e Fernanda Bulcão Rabelo Cavalcante analisando a necessidade e possibilidade de incluírem-se as novas tecnologias, especialmente a inteligência artificial, como objeto de tópico específico no bojo da regulação Estatal;

O NOVO PRAZO PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: UM RISCO DE ATRASO PARA A UNIVERSALIZAÇÃO? apresentado por Brígida Bueno Maiolini visando identificar se a extensão do prazo concedida inicialmente pelo Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, e mantida pelo Decreto nº 11.598, de 12 de julho de 2023, para a comprovação da capacidade econômico-financeira por prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário impactará negativamente a meta estabelecida pela Lei nº 14.026/2020 de universalizar esses serviços até o ano de 2033;

OS IMPACTOS FINANCEIROS AO ERÁRIO PÚBLICO APÓS A REFORMA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO: ANÁLISE E IMPLICAÇÕES; apresentado por Tayná Barros De Carvalho e analisando os impactos financeiros para o Governo Brasileiro resultantes da reforma do Sistema Previdenciário em 2019;

PARA ALÉM DA AUDITORIA: ESTRATÉGIAS DE REGULAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS BRASILEIROS de autoria de Elisabete de Fatima Bulcao Rabelo de Carvalho e Fernanda Bulcão Rabelo Cavalcante analisando a regulação de serviços públicos no Brasil, com ênfase nas agências reguladoras e no papel dos Tribunais de Contas no controle desse processo;

PRIVACIDADE, VIGILÂNCIA E IDENTIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO SOB A ÓTICA DAS BIG TECHS escrito por Diego Prezzi Santos e Ronaldo De Almeida Barretos abordando a complexa relação entre privacidade, vigilância e identidade na sociedade da informação, enfocando especificamente o papel desempenhado pelas Big Techs;

VENTURE CAPITAL COMPANIES GOVERNAMENTAIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA: O PAPEL INSTITUCIONAL DO ESTADO FRENTE AOS INCENTIVOS FISCAIS apresentado por Fabiana Cortez Rodolpho e objetivando estabelecer sistema de referência quanto aos principais aspectos do investimento de capital de risco, ainda destacando o que é venture capital e venture capital companies governamentais e sua trajetória histórica no Brasil.

Pretendemos que nosso GT siga cumprindo seu papel institucional para fins de trazer a lume a discussão sobre tantos e importantes temas como os ora apresentados em busca de soluções escritas que devem extrapolar os “muros da Academia” em objetivo de influenciar e modificar o pensamento econômico-político-social do País. Esse, nosso dever Institucional.

Desejamos a todos (as) profícua leitura.

Florianópolis, SC, junho de 2024.

Everton das Neves Gonçalves;

Davi Silva e

Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

Coordenadores do GT Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação I.

**VENTURE CAPITAL COMPANIES GOVERNAMENTAIS EM MATÉRIA
TRIBUTÁRIA: O PAPEL INSTITUCIONAL DO ESTADO FRENTE AOS
INCENTIVOS FISCAIS**

**GOVERNMENTAL VENTURE CAPITAL COMPANIES IN TAX MATTERS: THE
INSTITUTIONAL ROLE OF THE STATE IN FRONT OF TAX INCENTIVES.**

**Fabiana Cortez Rodolpho
Jonathan Barros Vita
Luiz Otávio Benedito**

Resumo

O presente artigo objetiva, em um primeiro momento, estabelecer um sistema de referência, tendo em vista que se trata de tema complexo de incorporação internacional para o direito brasileiro, tratando, em sequência, dos principais aspectos do investimento de capital de risco: o que é venture capital, venture capital companies governamentais e a trajetória histórica no Brasil. Ademais, a fim de adentrar no cerne principal da presente pesquisa, buscar-se-á analisar a possível compatibilidade das Venture Capital Companies Governamentais com o direito positivo brasileiro, tendo em vista a interconexão deste instituto no âmbito nacional, objetivando, especificamente, realizar uma correlação com a matéria tributária, a fim de entender a estruturação desses fundos, legislações e instruções aplicadas. Por fim, analisar questões primordiais sobre os incentivos fiscais aplicados ao venture capital e a sobreposição de tais incentivos. A consecução desses objetivos específicos permitirá uma abordagem mais abrangente e esclarecedora sobre o tema proposto. O método aplicado é o empírico-dialético, de natureza qualitativa, exploratória e descritiva, uma vez que, se utilizou de estudos de caso no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), pesquisa bibliográfica e interpretação legislativa a fim de tratar o assunto proposto, realizando uma análise detalhada e compreensão crítica dos resultados obtidos.

Palavras-chave: Venture capital companies governamentais, Capital de risco, Incentivos fiscais, Fundo de investimento, Empresas emergentes

Abstract/Resumen/Résumé

This research, objectives, at first, to establish a reference system, considering it deals with a complex theme of international incorporation for Brazilian law. It then discusses the main aspects of venture capital investment: what venture capital is, government venture capital companies, and the historical trajectory in Brazil. Furthermore, to delve into the core of this research, an analysis will be conducted on the possible compatibility of Government Venture Capital Companies with Brazilian positive law, considering their interconnectedness nationally. Specifically, it seeks to correlate with tax matters to understand the structuring of these funds, applied legislations, and instructions. Lastly, it analyzes fundamental issues

regarding tax incentives applied to venture capital and the overlapping of such incentives. Achieving these specific objectives will allow for a more comprehensive and enlightening approach to the proposed topic. The applied method is empirical-dialectical, qualitative, exploratory, and descriptive, utilizing case studies within the scope of the Brazilian Development Bank (BNDES) and the Financier of Studies and Projects (FINEP), bibliographic research, and legislative interpretation to address the proposed subject, conducting a detailed analysis and critical understanding of the results obtained.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Government venture capital companies, Venture capital, Tax incentives, Investment fund, Emerging companies

Introdução

Os processos inovatórios desempenham um papel fundamental na criação de novas tecnologias, produtos e serviços, impulsionando o crescimento econômico e fomentando o desenvolvimento no país.

Sendo assim, empresas em estágios iniciais, entre as fases de *seedup* e *startup*, necessitam de investimentos para financiar suas operações iniciais, impulsionar o crescimento e desenvolvimento do negócio.

Neste viés, companhias governamentais, através de programas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), buscam impulsionar as empresas emergentes, por meio de fundos de investimento em participações em *venture capital*.

O presente artigo busca analisar as *Venture Capital Companies Governamentais*, a trajetória histórica do *venture capital* no Brasil e a compatibilidade com o direito positivo brasileiro. Para isso, buscou-se estabelecer um sistema de referência, a fim de analisar a incorporação do *venture capital* para o direito brasileiro, analisando, as *Venture Capital Companies Governamentais* em matéria tributária e verificando o papel institucional do Estado frente aos incentivos fiscais.

Para obtenção dos resultados apresentados, o método aplicado foi o empírico-dialético, de natureza qualitativa, exploratória e descritiva, uma vez que se utilizou de estudos de caso no âmbito do BNDES e da FINEP, pesquisa bibliográfica e interpretação legislativa a fim de tratar o assunto proposto, realizando uma análise detalhada e compreensão crítica dos resultados obtidos.

Com o intuito de proporcionar uma estrutura clara e facilitar a compreensão do leitor, o presente trabalho foi estrategicamente dividido em cinco capítulos principais: inicialmente será abordado a necessidade de estabelecer um sistema de referência. No segundo capítulo serão examinados os principais aspectos do investimento de capital de risco. Por sua vez, o terceiro capítulo se dedica ao estudo da compatibilidade da matéria com o direito positivo brasileiro. O quarto capítulo tratará das *venture capital companies* governamentais em matéria tributária. Por fim, o quinto capítulo analisará alguns incentivos fiscais, encerrando o presente artigo através das conclusões da pesquisa elaborada. Essa estruturação visa fornecer uma abordagem sistemática e coerente à pesquisa, permitindo ao leitor uma compreensão aprofundada dos tópicos abordados.

1 Necessidade de estabelecer um sistema de referência

Para a elaboração da presente pesquisa, que envolve tema complexo de incorporação internacional para o direito brasileiro, faz-se necessário estabelecer um sistema de referência. Sendo assim, foi abordado o Construtivismo Lógico Semântico de Paulo de Barros Carvalho e o *Law and Economics*, a fim de compreender a interação das *Venture Capital Companies Governamentais* com o direito tributário.

No que tange ao Construtivismo Lógico Semântico, analisou-se definições e conceitos dispostos nos tópicos deste trabalho, bem como, o termo “incentivos fiscais”, que, na teoria das classes, é um termo abrangente, porém, para o presente estudo, restringiu-se aos incentivos fiscais vislumbrados nas *Venture Capital Companies Governamentais*.

Por outro lado, no que se refere ao *Law and Economics*, analisou-se as externalidades e as induções econômicas (incentivos fiscais) nos fundos de investimento em *Venture Capital Companies Governamentais*, que são fundos organizados pelo Estado (interferência estatal na economia).

Neste sentido, constatou-se que as *Venture Capital Companies Governamentais* podem acarretar o *free rider problem*, tendo em vista que o Estado possibilita recursos às empresas emergentes e, a iniciativa privada se beneficia de serviços, esforços, recursos fornecidos pelas organizações governamentais, sem que haja a contribuição efetiva.

2 Investimento de Capital de Risco: Principais Aspectos

2.1 Venture Capital Companies

Venture Capital (VC) é um termo estrangeiro traduzido para a língua portuguesa como capital de risco, que está associado aos investimentos que são realizados em empreendimentos ainda não constituídos ou recentemente fundados (em estágios iniciais), ou seja, em empresas emergentes, entre as fases de *seedup* e *startup*, haja vista a elevada incerteza da atividade que é desenvolvida (*venture*) com a utilização de recursos (*capital*).

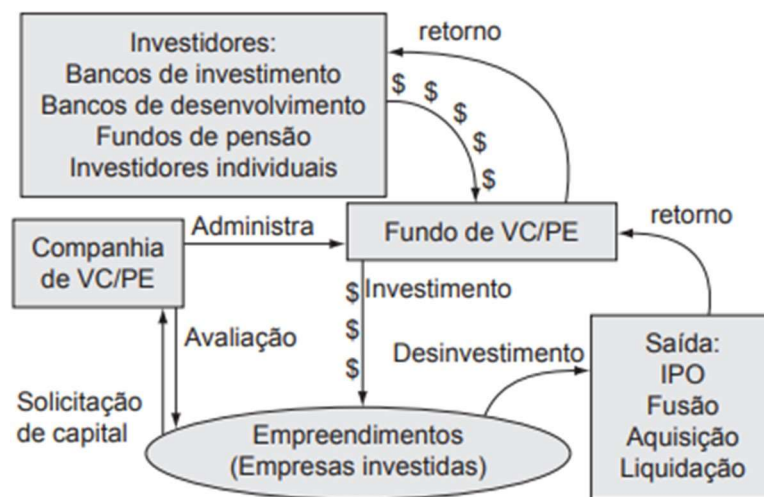
O capital de risco é um segmento do mercado financeiro em que, além de ocorrer o investimento do capital em empresas com perspectiva de crescimento, através do aporte de capital realizado por um fundo de VC, o investidor também se torna sócio da empresa, com participação ativa.

Venture capital (VC) são segmentos do mercado financeiro que consiste fundamentalmente em aporte temporário de capital, realizado por um fundo de VC, por meio de participação no capital de empresas com potencial de crescimento e

expectativa de grande valorização. Os investimentos do tipo VC são direcionados para empresas em estágios iniciais de seu desenvolvimento, além de apresentarem uma participação mais ativa dos gestores do fundo de VC nas empresas investidas (Meirelles, et al. 2008. p. 3).

O investimento é realizado por meio das *Venture Capital Companies*, que são organizações especializadas em fornecer investimentos para as empresas emergentes, ou seja, os investidores aplicam seus recursos em fundos de VC, os quais são administrados por uma companhia/organização de capital de risco, conforme demonstra a Figura 1 a seguir:

Figura 1 – Principais participantes da atividade de VC



Fonte: MEIRELLES, et al. 2008.

Deste modo, ressalta-se que o capital de risco se refere a investimentos em empresas que estão em estágios iniciais, fomentando o empreendedorismo, inovação e avanço em diversos setores, não só através do aporte, mas da gestão e orientação, tendo em vista que o investidor se torna sócio da empresa.

2.2 *Venture Capital Companies* Governamentais

O fomento do empreendedorismo, via de regra, compete à iniciativa privada, sendo que, a Constituição Federal garante em seu artigo 1º, IV, a livre iniciativa como um princípio fundamental, bem como, o artigo 170º, § único, assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de

Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (Brasil, 1998).

Ocorre que, muito embora a iniciativa privada exerça um papel fundamental no fomento ao empreendedorismo, a Administração Pública também pode assumir posição de destaque, uma vez que pode criar condições favoráveis, políticas públicas, infraestrutura, regulamentações, acesso à recursos, entre outros, visando a promoção do empreendedorismo.

Assim, a Constituição Federal prevê a atuação do Estado no incentivo das atividades econômicas, ou seja, resta claro que o fomento ao empreendedorismo também pode se dar pela iniciativa do poder público, conforme artigo 174º da Constituição Federal.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei (Brasil, 1998).

Neste sentido, as *Venture Capital Companies Governamentais* são empresas de capital de risco que são geridas pelo Governo, possuindo o mesmo objetivo e função das *Venture Capital Companies* definidas no item 1.1 do presente trabalho, com a diferença de que as governamentais são regidas pelo Poder Público.

No Brasil, verifica-se a existência de *Venture Capital Companies Governamentais* no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) que possui fundos de investimento em *venture capital*, atuando através de fundos investidos pela Empresa Pública BNDES Participações S/A (BNDESPAR), que possui o objetivo de desenvolvimento econômico e social por meio do fomento ao mercado de capitais e apoio a operações abrangidas por seu objeto social, bem como, no âmbito da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), promovendo o investimento em *venture capital* por meio de seu programa “Inovar”.

2.3 Trajetória Histórica no Brasil

O primeiro fundo de investimento no Brasil foi criado no governo de Juscelino Kubitschek, em 1957, o CRESCINCO, sendo um marco importante no mercado de capitais brasileiro, trazendo a estrutura de fundo de investimento para o país e impulsionando o desenvolvimento do mercado de capitais.

Já, o primeiro fundo de investimento de *venture capital*, BRASILPAR, foi fundado no país em 1976, com o objetivo de estimular o capital empreendedor, sendo a primeira *Venture Capital Company* no cenário nacional.

Porém, mesmo com o primeiro fundo de *venture capital*, a viabilização deste investimento de capital de risco só se tornou efetivo após a implantação do Plano Real, em 1994, pois houve o controle da inflação (Aguiar, 2017).

No ano de 2003, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), emitiu a Instrução nº 391, definindo regras para os Fundos de Investimentos em Participações (FIP), a qual, posteriormente, no ano de 2016, com grandes avanços no mercado de capitais, foi revogada pela Instrução nº 578, que estabeleceu nova regulação para a constituição, funcionamento e administração dos FIPs.

Cabe destacar que apesar de todos os esforços do setor público e de iniciativas privadas para promover a indústria de VC, o percentual de recursos direcionados para investimentos em empresas nascentes e emergentes no Brasil ainda é muito baixo. Segundo dados da KPMG (2016, p.12), do total de capital comprometido em 2015, US\$1,37 bilhão (3,5%) correspondem às operações de VC. Comparativamente, nos EUA, principal mercado de VC no mundo, do total de US\$ 144,5 bilhões de capital comprometido em 2015, US\$ 28,22 bilhões (19,5%) correspondem às operações de VC (NVCA, 2016, p. 23) (Leonel, 2019).

3 Compatibilidade com o direito positivo brasileiro

O *Venture Capital* é um fenômeno internacional, e, portanto, faz-se necessário a análise da possibilidade de interconexão deste instituto no âmbito nacional.

Como dito no tópico anterior, estruturalmente, deve ocorrer a investigação da possibilidade de incorporação de tal instituto com o direito brasileiro e, para tanto, a verificação da existência de alguma abertura semântica no direito brasileiro que permita esta intertextualidade. (Vita, 2011, p. 7).

No Brasil, as organizações governamentais que possuem expressos fundos de

investimento em capital de risco são o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) através de fundos investidos pela Empresa Pública BNDES Participações S/A (BNDESPAR), bem como, a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), promovendo o investimento em *venture capital* por meio de seu programa “Inovar”.

Com a finalidade de analisar a temática em matéria tributária, além de verificar o site oficial das organizações, estatuto, fundos de investimentos e editais de chamadas públicas, foi realizado também, análise conjunta com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional.

Além disso, verificou-se a Lei nº 11.033/04, que alterou a tributação do mercado financeiro e de capitais, a Lei nº 11.196/05, conhecida como Lei do Bem, e, a Lei Complementar nº 182/2021. Ademais, constatou-se Instruções da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), nº 578/2016, e, nº 175/2022.

4 *Venture Capital Companies Governamentais* em matéria tributária

Primeiramente, conforme pode ser verificado no âmbito do BNDS e da FINEP, o capital de risco é estruturado na forma de Fundos de Investimento em Participações (FIP).

Os rendimentos dessas aplicações devem se sujeitar ao imposto de renda e, no caso dos FIP, conforme determina a Lei nº 11.033/04, os rendimentos serão tributados semestralmente à alíquota de 15% (quinze por cento).

Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:

§ 2º No caso dos fundos de investimentos, será observado o seguinte:

I - os rendimentos serão tributados semestralmente, com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, à alíquota de 15% (quinze por cento), sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo. (Brasil, 2004).

O Marco Legal das *startups* foi instituído pela Lei Complementar nº 182/2021, assegurando incentivo ao empreendedorismo, visando a promoção do investimento e aumentando a oferta de capital direcionado à iniciativas inovadoras.

Art. 3º Esta Lei Complementar é pautada pelos seguintes princípios e diretrizes:
- incentivo à constituição de ambientes favoráveis ao empreendedorismo inovador, com valorização da segurança jurídica e da liberdade contratual como premissas para a promoção do investimento e do aumento da oferta de capital direcionado a iniciativas inovadoras. (Brasil, 2021).

Sendo assim, os fundos de *Venture Capital Companies Governamentais* vão de

encontro à referida Lei, tendo em vista que há oferta de capital através do aporte por meios chamadas públicas nos fundos do BNDES e da FINEP, ocorrendo o direcionamento deste capital para as empresas emergentes, através de incentivos fornecidos pelo Governo.

No que se refere ao incentivo à inovação tecnológica, os fundos podem fazer usadas disposições elencadas na Lei nº 11.196/05, a qual garante incentivos fiscais à pessoa jurídica, como por exemplo, dedução do lucro líquido para fins de apuração do Imposto de Renda, sendo essa dedução permitida para os dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

Há também a possibilidade de reduzir 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico e, a depreciação integral de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos.

A depreciação é uma despesa contábil que representa a perda de valor de um ativo ao longo do tempo, no entanto, quando a aquisição desses ativos for destinada à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, existe a possibilidade de depreciação integral no próprio ano da aquisição.

Outrossim, pode ocorrer também a amortização acelerada, que permite deduzir como custo ou despesa operacional os dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

Os bens intangíveis são por exemplo patentes, marcas, direitos autorais e, normalmente, a amortização desses bens é feita ao longo do tempo, porém, neste caso, pode ser feita a amortização acelerada, acarretando benefício fiscal.

Art. 17. A pessoa jurídica poderá usufruir dos seguintes incentivos fiscais:

I - dedução, para efeito de apuração do lucro líquido, de valor correspondente à soma dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou como pagamento na forma prevista no § 2º deste artigo,

II - redução de 50% (cinquenta por cento) do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico,

III - depreciação integral, no próprio ano da aquisição, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL,

IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no período de apuração em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do IRPJ. (Brasil, 2005).

Ademais, no caso de FIP Infraestrutura e FIP Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação, há a possibilidade de benefícios tributários dos fundos e dos cotistas, no entanto, o regulamento, o material de divulgação, inclusive o prospecto, devem destacar esses benefícios, conforme preceitua a Instrução nº 578/2016 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Art. 17. O FIP-IE e o FIP-PD&I devem manter seu patrimônio líquido investido em ações, bônus de subscrição, debêntures, conversíveis ou não em ações, ou outros títulos de emissão de sociedades anônimas, decapital aberto ou fechado, desde que permitidos nos termos do art. 5º, que desenvolvam, respectivamente, novos projetos de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação no território nacional, nos setores de: I – energia; II – transporte; III – água e saneamento básico; IV – irrigação; e V – outras áreas tidas como prioritárias pelo Poder Executivo Federal. (Brasil, 2016).

Outrossim, a Instrução nº 175/2022 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento (FIP), que são as estruturas utilizadas pelo BNDES e pela FINEP nos fundos de *venture capital governmental*, a alíquota geral suscitada anteriormente de 15% (quinze por cento), pode ser negociada, e as organizações estatais concederem benefícios fiscais, divulgando informações e descrevendo a tributação aplicável ao fundo.

Art. 47. A divulgação de informações sobre a classe de cotas deve ser abrangente, equitativa e simultânea para todos os cotistas da classe, inclusive, mas não limitadamente, por meio da disponibilização dos seguintes documentos e informações nos canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores do administrador, do gestor, do distribuidor, enquanto a distribuição estiver em curso, e da entidade administradora do mercado organizado em que as cotas sejam admitidas à negociação:

II – descrição da tributação aplicável ao fundo. (Brasil, 2022).

Sendo assim, resta claro que há benefícios fiscais assegurados para fomentar o capital de risco no Brasil, no entanto, existe dificuldade no acesso ao investimento, tendo em vista que o capital investido nesses fundos de empresas que estão em estágios iniciais geram resistência nos canais tradicionais de investimento, devido ao alto risco envolvido e, portanto, ressalta-se

a importância dos fundos de *Venture Capital Companies Governamentais* como forma de estimular os empreendimentos emergentes.

5 *Venture Capital Companies Governamentais*: Considerações sobre os incentivos fiscais

Empresas de *Venture Capital* têm desempenhado um papel importante no estímulo à inovação, ao empreendedorismo e ao crescimento econômico. No entanto, o risco associado a investimentos em estágio inicial muitas vezes pode dificultar o acesso a capital para essas empresas. Para superar essa barreira, conforme vislumbrado no tópico anterior, o Estado tem fornecido incentivos financeiros e tributários para promover e apoiar essas *startups*.

Os incentivos financeiros oferecidos pelo governo às *Venture Capital Companies* visam fornecer um impulso para que essas empresas emergentes possam iniciar suas operações. Esses incentivos financeiros podem incluir desde subsídios diretos até financiamento a taxas reduzidas ou até mesmo aporte de capital por parte do governo em empresas de capital de risco.

Ao injetar capital diretamente nas empresas em estágios iniciais, os governos buscam aumentar a disponibilidade de fundos e minimizar os riscos financeiros associados às empresas.

Além dos incentivos financeiros, os incentivos tributários desempenham um papel significativo para impulsionar as empresas emergentes, isenções ou reduções de impostos, por exemplo, podem aumentar os investimentos em alto risco.

Ocorre que, é essencial observar a interação entre os incentivos financeiros e tributários, visto que, a combinação de ambos cria um ambiente propício para o crescimento dessas empresas, estimulando a inovação e a criação de empregos, no entanto, pode levar a um acúmulo de benefícios, resultando em estímulo excessivo. Essa sobreposição pode gerar questionamentos sobre a eficácia do uso de recursos públicos e a necessidade de equilibrar os incentivos para evitar abusos.

Quando o governo se torna um investidor direto ou indireto em *Venture Capital Companies*, o investimento público pode ser visto como um sinal de apoio e confiança, atraindo a atenção de investidores privados e contribuindo para a reputação positiva da empresa. No entanto, isso também pode levantar questionamentos sobre a alocação adequada de recursos públicos e a necessidade de supervisão regulatória para garantir que esses fundos sejam utilizados de maneira eficiente e transparente.

A interação entre os incentivos financeiros, tributários e o investimento público pode

resultar em uma tripla produção de efeitos de incentivos para as *Venture Capital Companies*, ou seja, a sobreposição excessiva de incentivos pode levantar questões sobre equidade, uso eficiente de recursos e possíveis distorções no mercado.

Um dos enormes benefícios trazidos pela indústria de Venture Capital e Private Equity é a disponibilização de recursos financeiros que viabilizam a pesquisa e o desenvolvimento de novos produtos e serviços à sociedade – uma vez que o financiamento de novas tecnologias, por demandar risco altíssimo, faz com que os métodos tradicionais de financiamento sejam inviáveis para os empreendimentos em fases de desenvolvimento ainda incipientes. Além de onerosos, os tradicionais empréstimos bancários pressupõem uma série de requisitos formais e garantias que muitas vezes se revelam proibitivas aos novos empreendimentos. Dessa forma, o Venture capital e o Private Equity constituem modelos reconhecidos e difundidos pela prática empresarial, desempenhando papel de grande relevância na implantação de novos empreendimentos e empresas e fomentando a inovação e o desenvolvimento de novas tecnologias. Esses arranjos contribuem não apenas com importante e escasso capital de maior risco, mas também com expertise empresarial e acesso às melhores práticas de gestão (Aguiar, 2017, p. 79).

Sendo assim, é certo que os governos regionais e locais detêm autonomia nas decisões de gasto e de arrecadação, participando nos recursos tributários. Porém, esses entes federativos ao buscarem por investimentos privado a fim de fomentar a economia, acabam estimulando as empresas através de benefícios não só financeiros, mas também fiscais, através de investimento público, como por exemplo, isenções, doações de terreno, postergação no recolhimento dos impostos, entre outros.

A utilização de forma desordenada da concessão de benefícios fiscais pelos entes federados, tendo como objetivo uma tentativa de inclusão econômica no país, por meio de políticas desenvolvimentistas e concorrências unilaterais, que em um primeiro momento pode até beneficiar o ente federativo, mas, a longo prazo, é prejudicial, sendo um infortúnio decorrente das políticas públicas que são incapazes de conter as desigualdades regionais e acarretam a renúncia de arrecadação. Portanto, para o país como um todo, são provocadas consequências negativas com a sobreposição de benefícios, acarretando em tripla produção de efeitos para essas empresas beneficiadas com a alocação dos recursos.

Em resumo, os incentivos financeiros e tributários, juntamente com o investimento público, podem ser ferramentas poderosas para impulsionar o desenvolvimento de empresas de capital de risco. No entanto, é fundamental que haja uma abordagem equilibrada para evitar sobreposições excessivas e garantir que os recursos sejam alocados a fim de maximizar a eficiência.

Conclusões

1- As *Venture Capital Companies* são organizações recentes que visam fomentar o empreendedorismo, inovação e avanço em diversos setores, no entanto, os recursos direcionados para investimentos em empresas nascentes e emergentes no Brasil ainda é muito baixo.

2- Como os investimentos em *venture capital* são baixos, o Estado atua no incentivo das atividades econômicas, fomentando o empreendedorismo através das empresas de capital de risco que são geridas pelo Governo (*Venture Capital Companies Governamentais*).

3- No Brasil, verifica-se a existência de *Venture Capital Companies Governamentais* no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), através de fundos investidos pela Empresa Pública BNDES Participações S/A (BNDESPAR), bem como, no âmbito da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), promovendo o investimento em *venture capital* por meio de seu programa “Inovar”.

4- O *Venture Capital* é um fenômeno internacional e, portanto, faz-se necessária a análise da possibilidade de interconexão deste instituto no âmbito nacional, analisando as legislações, doutrinas e Instruções da Comissão de Valores Mobiliários que viabilizem a utilização deste instituto no Brasil.

5- Os investimentos em *Venture Capital Companies Governamentais* são estruturados no país por meio de Fundos de Investimentos em Participações e, via de regra, estão sujeitos a incidência de Imposto de Renda semestralmente, com alíquota de 15% (quinze por cento).

6- O Marco Legal das *startups* prevê incentivos ao empreendedorismo, viabilizando a atuação das organizações governamentais na concessão de incentivos fiscais.

7- Há incentivos fiscais para fundos de Inovação Tecnológica, FIP Infraestrutura e FIP Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.

8- A alíquota de 15% (quinze por cento) pode ser relativizada quando se tratar de Fundos de Investimento em Participações (FIP), viabilizando a concessão de incentivos fiscais não só aos fundos ligados a Inovação Tecnológica, FIP Infraestrutura e FIP Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação.

9- Empresas emergentes encontram dificuldade de financiamento, tendo em vista

o risco do negócio, sendo assim, ressalta-se o papel das *Venture Capital Companies Governamentais* como forma de fomento ao empreendedorismo.

10- A interação entre os incentivos financeiros, tributários e o investimento público pode resultar em uma sobreposição de incentivos, com tripla produção de efeitos para as *Venture Capital Companies*.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Bárbara Elena Gomes. **Capital de risco: Conceitos e mecanismos de saída**. 2017. Monografia apresentada ao Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

BERNARDINO, Diogo. **Fundos de Venture Capital e Private Equity: breve análise sobre sua evolução, características e importância**. Revista de Direito Bancário e Mercado de Capitais, São Paulo. v. 61, p.58, jul./set. 2013. Trimestral.

BRASIL. **Associação Brasileira de Private Equity e Venture Capital** <<https://www.abvcap.com.br/>>. Acesso em 10 de junho de 2023.

BRASIL. **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social**. <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/quemsomos/governancacontrol e/Legislacao_do_Sistema_BNDES/Estatuto-da-BNDESPAR>. Acesso em 10 de junho de 2023.

BRASIL. **Financiadora de Estudos e Projetos**. <http://www.finep.gov.br/en/acoes-finepcovid19/152apoioefinanciamento/programaselinhas/investimento/index.php?option=com_content&view=article&id=4669&Itemid=395>. Acesso em 10 de junho de 2023.

BRASIL. **Instrução nº 175/2022 da Comissão de Valores Mobiliários**. Disponível em: <<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol175.html>>. Acesso em 17 de junho de 2023.

BRASIL. **Instrução nº 578/2016 da Comissão de Valores Mobiliários**. Disponível em: <<https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst578.html>>. Acesso em 17 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.033/2004**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111033.htm>. Acesso em 17 de junho de 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.196/2005**. <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111196.htm>. Acesso em 17 de junho de 2023.

ENEI, José Virgílio Lopes. **O capital de risco e o Private Equity no Brasil: a nova lógica do investimento**. In: ADAMEK, Marcelo Vieira Von (Coord.). Temas de Direito Societário

e Empresarial Contemporâneos. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. GVcepe. **Centro de Estudos em Private Equity. Introdução ao Private Equity e Venture Capital Paraty Empreendedores.** Disponível em: <http://www5.fgv.br/fgvonline/owc/OWCPEVCEAD/index2.htm?cpf=94700648104&prod_cd=OC_WPEVCECAD_00_O1/2010_1>. Acesso em 10 de junho de 2023.

KPMG. **Consolidação de dados da indústria de private equity e venture capital no Brasil. 2011/2012/2013.** Disponível em <<http://www.abvcap.com.br/Download/Estudos/2325.pdf>>. Acesso em 10 de junho de 2023.

LEAL, Maria Luisa Campos Machado. **Introdução ao Private Equity e Venture Capital para Empreendedores.** Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI. São Paulo. 2010.

LEONEL, Solange Gomes. **O papel e as contribuições da indústria de Venture Capital no Brasil.** Economia Ensaios, Uberlândia, p. 125 - 142, setembro 2019.

MAIA, Carolina Zanardi. **O financiamento da inovação: uma análise para o Brasil da utilização do capital de risco e do incentivo fiscal.** Monografia. UNICAMP. 2006.

MEIRELLES, Jorge Luís Faria, et al. **Venture capital e private equity no Brasil: alternativa de financiamento para empresas de base tecnológica.** Gest. Prod., São Carlos, v. 15, n. 1, p. 11-21, jan.-abr. 2008.

MELO, L. M. **Financiamento à inovação no Brasil: análise da aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) de 1967 a 2006.** Revista Brasileira de Inovação, v. 8, n. 1, p.87-120, 2009.

NVCA – NATIONAL VENTURE CAPITAL ASSOCIATION. Yearbook 2016. New York: Thomson Reutes, 2016.

RIBEIRO, L. L. **O modelo brasileiro de private equity e venture capital.** 2005, 139 f. Dissertação de Mestrado em Administração, Departamento de Administração da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo.

SILVA, Fernando César Nimer Moreira. **Venture Capital: Valor da Informação, Riscos e Instrumentos para sua mitigação.** Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2014.

SOBREIRA, Marcelo Pereira, e, VENDRUSCOLO, Maria Ivanice. **A utilização das sociedades em conta de participação como ferramenta de planejamento societário e tributário para investimentos em venture capital.** 2012. Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS.

VITA, Jonathan Barros, e, DINIZ, Marcelo de Lima Castro. **Direito concorrencial e direito tributário: Sham Litigation em matéria tributária.** Revista Tributária das Américas | vol. 3/2011 | p. 349 - 370 | Jan - Jun / 2011.

YANIKIAN, Viviane Paes Macedo, e, PAMPLONA, João Batista. Pesquisa & Debate. **O sistema federal de financiamento à inovação no Brasil.** São Paulo. volume 26, número 1 (47) pp.35-74, jan-mar 2015.